



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10314.004692/2002-55
Recurso nº 135.553 De Ofício
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.316
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado ORITRON INDUSTRIA COMÉRCIO IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/05/1997

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. Para apurar o limite de alçada definido na Portaria MF nº. 375/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve levar em conta, tão-somente, os valores exonerados relativos ao tributo (principal) e à multa, não levando em consideração a correção monetária (se houver) e os juros.

FIXAÇÃO DE NOVO LIMITE DE ALÇADA. Quando da instituição de novo limite de alçada para as Delegacias de Julgamento pelo Ministério da Fazenda, tal limite aplica-se imediatamente, inclusive para os casos pendentes de julgamento em face do princípio "Tempus Regit Actum", pelo qual a forma e o conteúdo do ato são regidos pela norma vigente ao tempo de sua prolação.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


1



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se Recurso de Ofício, cuja remessa se deu por conta da exoneração de crédito tributário que a DRJ-São Paulo/SP promoveu ao reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda.

Por bem descrever os fatos e atos processuais até a data do julgamento de primeira instância, adoto o relatório do Acórdão de fl. 87.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, a autoridade administrativa constatou por meio de consulta aos Sistemas SISCOMEX e SINAL, que a interessada realizou importações através das Declarações de Importação nºs 97/0353577-1, 97/0450436-5, e 97/0450494-2, registradas em 05/05/97, 30/05/97 e 30/05/97, respectivamente, sem que fossem localizadas as comprovações dos pagamentos dos impostos aduaneiros incidentes nestas operações. Desta constatação lavrou-se o presente auto de infração em face da empresa acima qualificada, para dela exigir o crédito tributário no valor de R\$ 531.210,94 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a totalidade dos tributos.

Cientificada do lançamento, tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 27/29, em que alega, em síntese que os tributos exigidos já foram integralmente pagos pela requerente o que gera a extinção do crédito tributário nos termos em que dispõe o art. 156, I do Código tributário Nacional.

Solicita sejam julgados totalmente improcedentes os autos de infração lavrados.

A decisão da DRJ-São Paulo/SP, acolheu a decadência consubstanciada nos fundamentos da seguinte ementa:

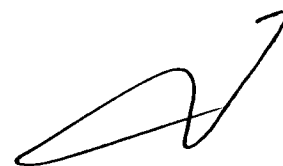
“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/05/1997

Ementa: DECADÊNCIA. Prazo decadencial decorrido com a conseqüente perda do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.”

O recurso de ofício vem para apreciação desta Câmara.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O requisito regulamentar para admissibilidade de Recurso de Ofício está principalmente lastreado na exoneração, em favor do contribuinte, da obrigação tributária constituída pelo auto de infração, superior ao limite de alçada fixado para a Delegacia de Julgamento.

Na forma do art. 2º da Portaria nº. 375, de 07/12/2000, vigente à data da interposição do Recurso de Ofício, o limite de alçada da DRJ era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais):

“Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Note-se que os valores que devem ser tomados para cálculo do limite de alçada são o tributo (principal) e multa, não devendo ser incluídos os juros.

No caso em apreço, tomados os valores de principal e multa, o valor exonerado não superou o limite de alçada, conforme está consignado no auto de infração.

Vejamos ainda o novo limite de alçada fixado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 03/2008:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”

O novo limite incide imediatamente aos recursos pendentes de julgamento haja vista que, no âmbito do direito processual, a regra geral que orienta a aplicação da lei nova é diversa daquela vigente para o direito material. A lei nova é de aplicável aos casos em andamento, por viger o princípio “Tempus Regit Actum”, ou seja, a forma e o conteúdo do ato são regidos pela norma vigente ao tempo de sua prolação. Tal princípio, introduzido com a edição do Código de Processo Civil, Lei 5.869/1973 (art. 1211), vem repercutido nas sucessivas alterações das normas processuais, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais (REsp. 594.005/RS, HC 36.150/RJ, AgRg no REsp 180.600/RS).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório.

2. Hipótese em que o acórdão foi proferido anteriormente à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, época em que não havia, portanto, a redação do § 3, do art. 515, do CPC, que amplia o efeito devolutivo da apelação.

3. A própria redação da ementa no sentido de que: " Ainda que à época da decisão rescindenda tenha ocorrido, em tese, a supressão de um grau jurisdicional, resta apagado o vício se, norma processual posterior, passou a ensejar o exame. Assim, desmerece acolhida a ação rescisória que, ao ser julgada, encontra realidade legal diversa. Exegese do art. 515, § 3º, combinada com o art. 462, ambos do CPC." viola os princípios que regem a eficácia da lei no tempo mercê de aplicar o art. 462, do CPC em relação ao direito objetivo, como que autorizando contra a Constituição a retroação da lei nova, quando é cediço que o *jus superveniens* a que aduz o referido dispositivo é direito subjetivo da parte; como v. g; uma transação posterior, um pagamento, etc.

4. Recurso especial provido para julgar procedente a ação rescisória, ante a violação ao art. 485, V, do CPC."

(REsp 594.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 31.05.2004 p. 221)

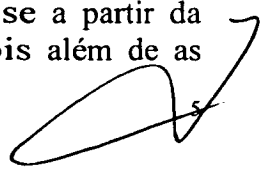
O princípio *tempus regit actum* que orienta a aplicação imediata da aplicação da lei processual nova aos processos pendentes rege no tempo, está positivado no art. 1221 do Código de Processo Civil:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

É de reconhecer-se, no entanto, que tal princípio não é de aplicação absoluta, pois sua aplicação não pode conflitar com normas de direito material ou afrontar direito adquirido, e.g., se após a interposição de um recurso sobrevier lei que revogue essa via processual ou crie requisitos para sua interposição, o recurso deverá ser julgado independentemente da nova regra processual, sem levar em conta tais requisitos. Note-se que o exercício do direito de recorrer, após realizado, não pode ser tolhido pela norma revogadora.

Uma interpretação apressada dessa perspectiva (preservação do direito de recorrer) poderia levar o operador do direito à conclusão de que o Recurso de Ofício, baluarte de garantia do interesse público por instaurar o duplo grau de jurisdição, deva ser conhecido pelo órgão julgador *ad quem* se, quando do julgamento de primeira instância, havia o cumprimento dos requisitos necessários para remessa, ou seja, que o valor exonerado fosse superior ao limite de alçada.

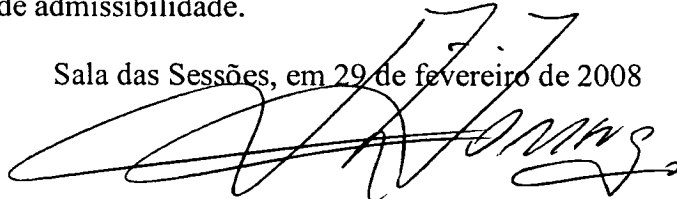
Essa conclusão apesar de parecer correta em face de sua análise a partir da perspectiva do momento da prática do ato de recurso, não deve prosperar, pois além de as



normas processuais entrarem em vigência imediatamente, a competência de apreciação se instala no momento da análise do Recurso. Aliás, é o Recorrente (União) que, com a alteração da norma que estabelece o limite de alçada, indiretamente, desiste dos processos cujo valor seja inferior.

Diante disso NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício por não cumprir os requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMÍNGO - Relator